

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

Entre

**O Serviço Nacional da Contratação Pública do Ministério das
Finanças (SNCP), da República de Angola**

E

**A Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP), da
República de Cabo Verde**

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

Entre:

O Serviço Nacional da Contratação Pública, SNCP, do Ministério das Finanças da República de Angola

E

A Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas, ARAP, da República de Cabo Verde, designados por “Partes”

Considerando que:

1. Ao SNCP compete fiscalizar, auditar e supervisionar o mercado da contratação pública, bem como apoiar o Executivo na implementação de políticas de contratação pública;
2. À ARAP compete, de entre outras atribuições, regular, acompanhar, supervisionar, resolver conflitos e conduzir auditorias aos procedimentos de contratação pública;
3. As Partes têm interesse no estreitamento de relações e na promoção da cooperação mútua em matéria de Contratação Pública e reconhecem a necessidade de celebração do presente Protocolo de Cooperação, acordam o seguinte:

ARTIGO 1º

Objecto

O presente Protocolo tem por objecto o estabelecimento das bases em que assentam as relações de cooperação entre as Partes, no interesse mútuo, tendo em vista o cumprimento das respectivas atribuições.

ARTIGO 2º

Desenvolvimento de Parcerias

O presente Protocolo estabelece formas de cooperação e colaboração entre as Partes no âmbito da regulação da contratação pública, designadamente, através de:

- a) Desenvolvimento de projectos e acções entre o SNCP e a ARAP, associando-se em iniciativas de interesse comum para ambas as instituições;
- b) Intercâmbio de informações científicas e tecnológicas, colaborando na realização de investigação e estudos na área da Contratação Pública;
- c) Desenvolvimento de acções, designadamente, visitas técnicas, apresentações públicas em congressos, simpósios, em áreas de interesse para a melhoria de ambas as instituições;

- d) Promoção da concepção, organização e realização de cursos de média e curta duração e outras actividades de formação para o sector público e privado, em condições a serem definidas em comum acordo;
- e) Estratégias para a realização e divulgação de análises e estudos periódicos da evolução do sector da contratação pública, bem como no que tange ao tratamento de dados estatísticos;
- f) Outras formas de cooperação consideradas pertinentes por ambas as instituições.

ARTIGO 3º

Obrigações Gerais das Partes

1. As Partes do presente Protocolo assumem uma obrigação geral de cooperação para a prossecução dos seus objectivos.
2. A existência deste Protocolo não implica, por si só, compromissos financeiros para as Partes.
3. A prestação de quaisquer serviços por colaboradores dependentes de uma ou outra entidade é objecto de acordo prévio, que deve conter os seguintes elementos:
 - a) Identificação do (s) colaborador (es);
 - b) Natureza da actividade;
 - c) Duração da actividade;
 - d) Encargos a suportar pelas Partes.

ARTIGO 4º

Gestão e Funcionamento

1. A planificação, preparação, organização e implementação das actividades realizadas no âmbito do objecto do presente Protocolo é da responsabilidade conjunta, cabendo a cada Parte proceder à definição e organização das acções, bem como ao acompanhamento das actividades e elaboração do respectivo balanço final, em conformidade com o previamente acordado.
2. As Partes devem designar um ponto focal de cada instituição para assegurar o acompanhamento e coordenação técnica do presente protocolo, que devem ser os interlocutores privilegiados para o relacionamento entre as mesmas.

RF
EJ

ARTIGO 5º

Cooperação de Outras Entidades

As Partes acordam entre si que outras entidades podem participar nos programas de actividades abrangidos pelo presente Protocolo, sempre que tal seja julgado conveniente e oportuno, devendo o alcance dessa participação ser definido caso a caso.

ARTIGO 6º

Confidencialidade

As Partes consideram confidencial qualquer informação transmitida ou recebida no âmbito das actividades desenvolvidas ao abrigo do presente Protocolo e devem assegurar que os respectivos colaboradores respeitem essa confidencialidade, salvo em situações previamente autorizadas por escrito por ambas as entidades.

ARTIGO 7º

Casos Omissos, Modificações e Emendas

1. Qualquer omissão neste Protocolo deve ser objecto de análise pelas Partes e enquadrar-se em documento que se constitui adenda ao presente Protocolo.
2. Todas as modificações e emendas a este Protocolo requerem a aprovação por escrito das Partes.

ARTIGO 8º

Denúncia

À qualquer uma das Partes assiste o direito de denunciar o presente Protocolo a qualquer momento, comunicando por escrito tal decisão à outra entidade com a antecedência mínima de três meses relativamente a data do seu término, salvaguardando-se, no entanto, as responsabilidades de actividades em curso.

ARTIGO 9º

Invalidez parcial

Se um ou mais artigos previstos no presente Protocolo vierem a ser considerados contrários à Lei ou à regulamentação aplicável e, por este facto, considerado (s) inválido (s),

ef

permanece válido o restante articulado, devendo as Partes acordar uma norma substitutiva de acordo com o estipulado na Lei, nos termos do n° 2 do artigo 7° do presente Protocolo.

ARTIGO 10°

Vigência

O presente Protocolo entra em vigor a partir da data da sua assinatura e é válido por um período de dois anos, sendo automaticamente renovável; por períodos iguais, salvo se for denunciado por qualquer uma das Partes, nos termos do artigo 8°.

ARTIGO 11°

Disposições Finais

O presente Protocolo e os anexos, que dele façam ou venham a fazer parte, constituem a única manifestação de vontade válida entre as Partes, relativamente ao objecto que lhe está subjacente, revogando qualquer acordo prévio, verbal ou escrito, existente, por si ou por interpostos mandatários, representantes ou agentes.

Em testemunho do que, os plenipotenciários devidamente autorizados pelos respetivos Governos assinam o presente Protocolo em dois (2) exemplares em língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

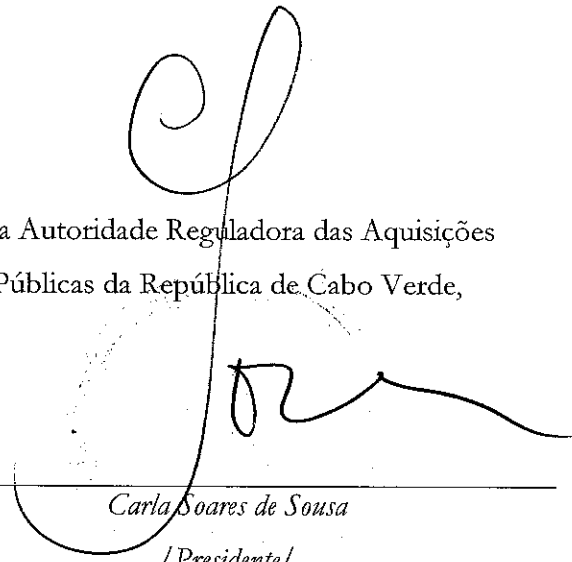
Cidade da Praia, aos 16 de Julho de 2015

Pelo Serviço Nacional da Contratação Pública
do Ministério das Finanças de Angola


Rosária Filipe

/Directora Geral/

Pela Autoridade Reguladora das Aquisições
Públicas da República de Cabo Verde,


Carla Soares de Sousa

/Presidente/